

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

SF/15460.75231-31


Dispõe sobre o financiamento público e privado das campanhas eleitorais, altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 31, 38 e 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31.** É vedado ao partido receber , direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, ou de pessoa física estrangeira.” (NR)

“**Art. 38.**

.....
III – doações de pessoa física, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por valor fixado em reais por resolução do Tribunal Superior Eleitoral publicada até o dia 15 de agosto do ano anterior ao das eleições.

.....” (NR)

“**Art. 39.** Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas para constituição de seus fundos, observado o limite anual individual fixado no art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

SF/15460.75231-31



.....
 § 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos recebidos de pessoas físicas, observado o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e financiadas na forma desta Lei.” (NR)

“**Art. 19.** Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de administrar os recursos destinados às campanhas eleitorais, observado o disposto nesta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 20.** Os partidos farão a administração financeira de suas campanhas, usando exclusivamente os recursos repassados pelo Tribunal Superior Eleitoral e os que forem por eles diretamente arrecadados, mediante doações de pessoas físicas na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“**Art. 22.** É obrigatório para o partido abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

.....” (NR)

“**Art. 22-A.** Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

§ 1º Após o recebimento do pedido de inscrição, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até três dias o número de registro de CNPJ.



SF/15460.75231-31

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os comitês financeiros autorizados a promover arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral.” (NR)

“Art. 23.

§ 1º

I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição ou ao valor correspondente ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o menor valor.

.....” (NR)

“Art. 23-A. Em ano eleitoral, a lei orçamentária trará dotação, em rubrica própria e diversa da referente aos recursos do fundo partidário, também consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo referente ao Poder Judiciário, em montante referente ao eleitorado existente em 30 de abril do ano de sua elaboração, multiplicado pelo valor fixado pelo TSE na resolução prevista no inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos previstos no *caput* aos partidos políticos, em quatro partes iguais, entre os meses de junho e setembro, obedecidos os seguintes critérios:

I – um por cento, dividido igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – dezenove por cento, divididos igualitariamente entre todos os partidos com representação na Câmara dos Deputados;

III – oitenta por cento, divididos entre os partidos, proporcionalmente ao número de eleitos na última eleição para a Câmara dos Deputados.”

“Art. 23-B. A lei orçamentária a que se refere o art. 23-A trará também, em rubrica específica, dotações destinadas aos partidos políticos, na proporção das doações recebidas entre 16 de agosto do ano anterior e 16 de agosto do ano da elaboração do orçamento, por cada um deles, de pessoas físicas, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

SF/15460.75231-31



Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição das dotações destinadas a cada partido em quatro vezes, entre os meses de junho e setembro.”

“Art. 24. É vedado, a partido e a candidato, receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica, de direito público ou privado, nacional ou estrangeira, ou de pessoa física estrangeira.”
(NR)

“Art. 28. As prestações de contas das campanhas eleitorais serão feitas por intermédio dos comitês financeiros, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros utilizados.

.....
§ 4º Os partidos políticos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos que tenham recebido para financiamento de campanha eleitoral, de origem pública ou privada, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim.

.....” (NR)

“Art. 29. Os Comitês financeiros deverão:

I – resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

II – encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, as prestações de contas do comitê, na forma do art. 28, ressalvada a hipótese do inciso III;

III – havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas referente aos dois turnos até o trigésimo dia posterior à sua realização.

.....” (NR)

“Art. 30.

.....



SF/15460.75231-31

§ 1º A decisão que julgar as contas dos partidos ou coligações com candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

.....
 § 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do comitê financeiro informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para complementação dos dados ou saneamento das falhas.

.....
 § 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

.....” (NR)

“Art. 32. Até um ano após a diplomação, os partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

.....” (NR)

“Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais exclusivamente com recursos públicos será disciplinada em lei específica.” (NR)

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 5º Revogam-se:

I – o inciso II do art. 33 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

II – o art. 21, o art. 27, os §§ 2º e 3º do art. 28, o § 1º do art. 29 e o art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos a esta Casa tem o objetivo de dispor sobre o financiamento de campanhas eleitorais, alterando a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

A proposição pretende vedar a doação de pessoas jurídicas aos partidos políticos e aos candidatos e também reforçar o financiamento público das campanhas eleitorais, com a adoção, nos anos de eleições, de dotações orçamentárias específicas e destinadas à campanha eleitoral. Essas dotações serão destinadas exclusivamente aos partidos e respectivos candidatos, observando-se o princípio da proporcionalidade da representação partidária para a sua distribuição.

Além disso, estamos propondo que sejam repassados recursos também via dotações orçamentárias aos partidos e candidatos em termos proporcionais às doações por eles recebidas das pessoas físicas e igualmente destinados ao financiamento das campanhas eleitorais.

É preciso que avancemos com a reforma política, sendo a alteração substancial do financiamento de campanhas um dos aspectos mais importantes dessa reforma. As mazelas existentes em nosso sistema político devem ser sanadas para que o país possa caminhar rumo a uma política limpa, honesta, transparente e operacional.

Cabe insistir que a revogação da possibilidade de doação aos partidos e candidatos por parte de pessoas jurídicas se dá pela imperiosa necessidade de se evitar o abuso de poder econômico, conforme previsto em nossa Constituição (art. 14, § 9º).

Sabemos que boa parcela dos diversos escândalos políticos do País, têm tido sua origem no financiamento privado das campanhas eleitorais. As doações de pessoas jurídicas, especialmente das grandes empresas, além de estimularem toda sorte de favorecimento aos doadores, desequilibram as eleições, em prejuízo de candidatos que têm bons propósitos, mas que são destituídos de recursos para uma campanha eleitoral.

Em razão desses fatos tem aumentado a consciência no sentido de que, para evitar o açambarcamento das instituições políticas pelos



SF/15460.75231-31

interesses corporativos das grandes empresas, deve ser proibido o financiamento de campanhas eleitorais por pessoa jurídica.

E essa consciência de amplas parcelas da sociedade civil se materializou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.650 – DF, que requer a declaração de inconstitucionalidade de qualquer contribuição ou doação de pessoa jurídica a partido político e candidato, de iniciativa da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), protocolada em 2011 no Supremo Tribunal Federal e que já obteve o voto favorável de seis dos onze Ministros que compõem a Suprema Corte, muito embora se encontre sustada por pedido de vista.

Destacamos aqui trecho em que a OAB argumenta que *não se afigura constitucionalmente admissível a permissão de doações a campanhas eleitorais feitas, direta ou indiretamente, por pessoas jurídicas. As pessoas jurídicas são entidades artificiais criadas pelo Direito para facilitar o tráfego jurídico e social, e não cidadãos, com a legítima pretensão de participarem do processo político-eleitoral.*

Desse modo, as doações a candidatos ou partidos deve ser reservada às pessoas físicas, que, dotadas da qualidade de cidadãos, devem participar ativamente do processo eleitoral, inclusive contribuindo financeiramente para a defesa do projeto político que mais se conforma com seus ideais.

Por outro lado, como contrapartida ao fim das doações das empresas se impõe também a necessidade de se reforçar o financiamento público das campanhas, conforme a proposta que ora apresentamos, que adota o repasse de recursos orçamentários especificamente para as eleições.

De outra parte, estamos ainda estabelecendo que a administração dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral se dê diretamente pelos partidos políticos e pelos comitês financeiros por eles constituídos, afastando os candidatos dessa administração também como medida destinada a prevenir e afastar uma indevida promiscuidade entre os candidatos e as finanças de campanha.



Por fim, estamos prevendo para o futuro que o financiamento das campanhas eleitorais se dará exclusivamente com recursos públicos.

É preciso, enfim, que propostas de mudança sejam implementadas e efetivadas para a construção do Brasil melhor que todos desejamos.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das senhoras e senhores Senadores para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

SF/15460.75231-31
|||||

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

[Texto Compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Lei nº 9.259, de 1996\)](#)

[\(Vide Lei nº 9.693, de 1998\)](#)

[\(Vide Decreto nº 7.791, de 2012\)](#)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º

TÍTULO III Das Finanças e Contabilidade dos Partidos CAPÍTULO I Da Prestação de Contas

Art. 30.....

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

III - autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - entidade de classe ou sindical.

Art. 33.

I –

II - origem e valor das contribuições e doações;
 III -
 IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34.

.....
 Art. 37. ,

Art. 37.

CAPÍTULO II

Do Fundo Partidário

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º ([VETADO](#))

§ 2º ([VETADO](#))

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

SF/15460.75231-31



~~§ 4º O valor das doações feitas a partido político, por pessoa jurídica, limita-se à importância máxima calculada sobre o total das dotações previstas no inciso IV do artigo anterior, corrigida até o mês em que se efetuar a doação, obedecidos os seguintes percentuais:~~ [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

I — para órgãos de direção nacional: até dois décimos por cento; [\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

II — para órgãos de direção regional e municipal: até dois centésimos por cento.
[\(Revogado pela Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no [§ 1º do art. 23](#), no [art. 24](#) e no [§ 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997](#), e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 40.

.....

Art. 63. Ficam revogadas a [Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971](#), e respectivas alterações; a [Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976](#); a [Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980](#); a [Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981](#); o [art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982](#); a [Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985](#), e a [Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986](#).

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.1995

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

[Texto compilado](#)

[Mensagem de veto](#)

[\(Vide Decreto nº 7.791, de 2012\)](#)

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art 1º

SF/15460.75231-31



Art. 16.

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A.

Art. 18.

Art. 18.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

~~Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.~~

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

~~§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicionarla a depósito mínimo.~~

~~§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicionarla à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção.~~ [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Os bancos são obrigados a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

I -

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 23.

Art. 23.

§ 1º

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II -

§ 2º

.....

§ 7º

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I

Art. 26.

Art. 26.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28.

I -

.....

§ 4º





SF/15460.75231-31

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I -

§ 1º

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

§ 4º

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

§ 5º

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV -

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º

Art 30.

SF/15460.75231-31



Art. 30.

I -

.....
§ 1º

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

.....
§ 3º

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 6º

Art. 30-A.

Art. 30-A.

Art. 31.

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33.

.....
Art. 78.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80.

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Art. 82.

Art. 107. Revogam-se os [arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333](#) e o [parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) - Código Eleitoral; o [§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995](#); o [§ 2º do art. 50](#) e o [§ 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995](#); e o [§ 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967](#).

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.10.1997

Anexo

SF/15460.75231-31

